

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO –
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

DACOR SPORTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.600.936/0001-04, com sede no endereço Marina La Regina, 149, bairro Centro – CEP: 08.550-210, na cidade de Poá/SP, neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. José Gilberto de Araújo Pessoa, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 565.796.408-04, residente e domiciliado na cidade de Poá/SP, vem, por seu representante legal, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
PRESENCIAL N° 044/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N°093/2022 –
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Interposto por LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 01.682.110/0001-43, com sede na Rua São Félix, nº554, Vilas Boas na Cidade de Campo Grande/PR, o que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Dessa forma, considerando a notificação desta razão ante na data de 05.09.2022, há prazo hábil e tempestividade para apresentar referidas contrarrazões ao recurso administrativo, sendo demonstrada a legitimidade e tempestividade.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Em síntese, a recorrente aduziu que a empresa vencedora do terceiro item deste processo licitatório haveria de ser inabilitada pela justificativa de que a descrição “Marca própria”, em seguida do complemento manuscrito pelo representante legal, estava como uma vantagem ilegal em relação as outras empresas participantes do processo licitatório em questão. Em seguida, também apontou que pudessem haver irregularidades quanto a comprovação da regularidade tributária perante a fazenda estadual em conjunto com a comprovação da validade do registro do responsável técnico da empresa para a participação do processo licitatório.

Assim, a recorrente explanou que, diante de tais “irregularidades” quanto a proposta comercial e documentos de habilitação, a empresa declarada vencedora deveria ser inabilitada.

Ocorre que, como veremos em seguida, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro aspecto, importante salientar que esta pessoa jurídica, ora recorrida, cumpriu com todos os requisitos presentes ao processo licitatório Nº 093/2022, pregão presencial Nº044/2022 dispondo de todas as condições para participação desta licitação.

Sob este viés, verifica-se que a respectiva licitação tinha o seguinte objeto: Registro de Preço para futura e parcelada aquisição e instalação de piso modular esportivo, para atender as necessidades de Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo.

No que diz respeito ao questionamento da empresa sobre o uso da descrição “MARCA PRÓPRIA” em nossa proposta comercial, em campo requisitado pelo item 7.1 letra f) assim como também em campo especialmente reservado para isso no modelo do Anexo I do presente edital, somos os proprietários dos moldes de produção dos pisos, sendo terceirizado a atividade de injeção plástica para um fabricante, ao passo de que não necessariamente no edital a empresa deve ser a fabricante, com relação aos pisos. Entretanto, no momento de análise das propostas, houve questionamento quanto ao produto que a empresa haveria de oferecer, deste modo, o representante legal presente na sala complementou de forma manuscrita, o modelo oferecido pela empresa, tirando qualquer dúvida e especificando de forma clara o piso a ser oferecido para o município. Cabe salientar neste ponto que, por ser uma informação que não altera a substância da proposta e estava previsto em edital, segundo o item 7.7, que seria concedido a oportunidade de sanar tal questão, visando atingir o objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública mantendo os princípios descritos no artigo terceiro da Lei 8.666/93 para que o procedimento licitatório ocorra da forma correta.

Neste ponto, trazemos o texto do artigo terceiro da lei 8.666/93 que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Embasamos também a legalidade da conduta desta nobre comissão julgadora, ao conferir a oportunidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas conforme diz o Decreto 10.024/2019, artigo 17, inciso VI que diz:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”

Na presente situação, vê-se que a pessoa jurídica recorrida forneceu melhor oferta, através dos lances, para a Administração Pública, motivo pelo qual se tornou vencedora da presente licitação.

Ainda no Decreto supracitado, temos o artigo sétimo que diz:

“Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital;”

Nesse sentido, a responsabilidade de constatar o cumprimento de todos os critérios e requisitos elencados em edital é da Administração Pública, que agiu em consonância com a legislação vigente, não tendo a recorrente razão alguma nos argumentos apresentados em recurso administrativo. Vale relembrar de que de acordo com o 9.15 “DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA”, a comissão designada para a análise, poderá afirmar se o produto atende ou não as especificações solicitadas de forma fiel no instrumento convocatório e de acordo com o interesse do município.

Em seguida, a recorrente aduziu irregularidade dada a apresentação da Certidão de Regularidade Municipal ter sido apresentada em “cópia simples”. Em primeiro lugar, visa-se alcançar o princípio da legalidade o pedido de que as documentações sejam autênticas, podendo sua autenticidade ser verificada de algumas formas, entretanto, cabe a comissão julgadora analisar a documentação e em qualquer caso que não se possa verificar a autenticidade, será executada diligência, prevista em edital e em lei. Em especial, por nossa empresa ser EPP, Empresa de Pequeno Porte, tipo empresarial beneficiado pela Lei Complementar 123/2006 que visa conceder tratamento diferenciado para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em especial pelo artigo 43, parágrafo primeiro que diz:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo

termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Desta forma, nos é concedido prazo legal de 5 dias úteis para comprovação de regularidade fiscal perante o município, prazo este aproveitado para enviar a comissão de licitações documentação autenticada, contendo assim a autenticidade necessária para comprovação da veracidade das informações apresentadas.

Adiante, a recorrente aduziu haver irregularidade quanto a apresentação da Certidão de regularidade fazendária estadual, ao ponto de que não constava se era negativa ou positiva com efeito de negativa, estando apenas evidenciado que existem débitos parcelados. Demonstraremos a seguir de que nossa certidão é totalmente regular, pautada pelo Código Tributário Nacional.

Conforme está escrito na própria certidão, consta:

“Certificamos que consta o débito fiscal relativo ao ICMS Não Inscrito na Dívida Ativa até a Data de Emissão deste documento, Conforme abaixo relacionado:

- Pagamento N° 00847396-4 de 03/03/2022 – Em Andamento – Exigibilidade Suspensa nos termos do Artigo 151, Inciso VI do CTN”

No artigo 151 do Código Tributário Nacional de 1966, em seu inciso VI, incluído pela Lei Complementar N°104 de 2001 traz o seguinte texto:

“Art. 151. Suspendem a Exigibilidade do crédito tributário:

VI – O parcelamento”

E conforme o próprio CTN em seus artigos nº 205 e 206, descrevem que acaso a dívida esteja com a exigibilidade suspensa ou haja determinação judicial, será gerada uma certidão positiva com efeito de negativa, que tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, serve para comprovar a regularidade do contribuinte.

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Grifo nosso)"

Desta forma, fica esclarecida a regularidade tributária perante a Fazenda Estadual da sede da empresa Dacor Sports.

A recorrente, teve por último questionamento, a validade da documentação do registro/inscrição do responsável técnico. Ela aduz que a documentação não possuía forma de verificação de validade, entretanto existe um grande equívoco aqui, uma vez que a documentação possui código de autenticidade que pode ser conferido diretamente no site do CREA-SP, além de também poder ser conferida sua autenticidade através de QR-Code presente na parte superior direita da primeira folha. A situação do nosso responsável técnico perante o CREA é totalmente válida. Entretanto, por haver também sido um questionamento da respeitável comissão de licitações, foi solicitado ao nosso engenheiro documentação complementar que pudesse, de forma clara, evidenciar sua legalidade perante o órgão e assim sermos habilitados sobre nenhuma obscuridade legal.

Ressalta-se que esta juntada de documentos está prevista em lei, conforme artigo 64 da Lei 14.133/19, em seu inciso primeiro e parágrafo primeiro que traz o seguinte texto:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Desta forma, são mantidos os princípios da legalidade, do interesse público, da igualdade, da probidade administrativa, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade, tendo um processo licitatório limpo e justo, ocorrendo dentro dos limites legais, atendendo aos interesses do município de forma eficaz.

Uma observação importante a se fazer é de que, em suas razões recursais, a recorrente de forma equivocada solicita a desclassificação de duas empresas vencedoras, que ofereceram a melhor oferta para o município, e sua desclassificação representaria direto prejuízo de R\$62.086,50 para os cofres públicos, sendo que estes recursos podem ser utilizados em outros setores beneficiando toda a cidade.

Ainda na Lei 14.133/19, em seu artigo 34 temos o texto:

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

E tendo nossa empresa atendido todos os parâmetros de qualidade na proposta comercial, assim como todas exigências legais para a participação na licitação, fica evidente o intuito da recorrente de apenas retardar o processo licitatório, não tendo razão nenhuma em seus argumentos.

Portanto, as alegações apresentadas pelo recorrente não devem ser acolhidas por esta Ilustríssima Comissão de Licitação da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que seja indeferida integralmente a peça recursal interposta pela LLIMA ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelas razões, documentos e fundamentos apresentados.

José Gilberto de Araujo Pessoa

Poá/SP, 09 de Setembro de 2022.